

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº: **0017945-47.2018.8.19.0007**
Apelante: **CRISTIANE GONÇALVES TEIXEIRA**
Apelado: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PRETENSÃO AUTORAL DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO - DOENÇA ACIDENTÁRIO OU A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, V, DO CPC, PELA COISA JULGADA. DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE DE PARTES, DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0017945-47.2018.8.19.0007**, entre as partes acima qualificadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO**

RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº: **0017945-47.2018.8.19.0007**
Apelante: **CRISTIANE GONÇALVES TEIXEIRA**
Apelado: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação acidentária ajuizada por **CRISTIANE GONÇALVES TEIXEIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença e a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por possuir diagnóstico de ruptura do menisco, sinovite, condropatia patelar e osteoartrose Femuro – tibial (joelho); artrose, bursite e sinovite (ombro direito); tendinopatia, sinovite (cotovelo) e síndrome do túnel do carpo (mãos). Aduz que, em 17/04/2017, a autarquia indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, mas, contudo, em razão das patologias apresentadas e diante da análise dos laudos e fatos, as referidas enfermidades ensejam na sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Requer a condenação do INSS à obrigação de restabelecer o

benefício de auxílio-doença com a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.

Sentença do indexador 455, do juiz Diego Ziemiecki, da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, **a teor do art. 485, V, NCPC, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, extinguindo o processo e condenando a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Assentada a ausência da fumaça do bom direito, revogo a tutela de urgência. Torno sem efeitos id. 403.

Registrada eletronicamente, intinem-se.

Interposta apelação por qualquer das partes, certifique a tempestividade, a regularidade do preparo e intime-se a contraparte em contrarrazões.

Após, certificada a tempestividade das contrarrazões e não havendo pendência processual a ser resolvida, remetam-se os autos ao Segundo Grau.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais requerido, dê-se baixa e archive-se, observadas as hipóteses de arquivamento na serventia ou remessa do feito para a central de Arquivamento.”

(grifei)

Apelação da autora no indexador 472, na qual afirma que houve erro de julgamento, na medida em que não há a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre a presente demanda e o processo nº 0210186-71.2017.4.02.5154, uma vez que naquele processo buscava o restabelecimento do NB 606.940.510-6 cessado em 08/05/2017, e a presente ação, embora faça menção histórica àquele evento, fundamenta-se na persistência e agravamento do

quadro incapacitante. Requer seja reformada sentença, para que o feito siga sua regular tramitação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme indexador 488

A Procuradoria de Justiça afirma não intervir no feito, no indexador 497.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº: **0017945-47.2018.8.19.0007**
Apelante: **CRISTIANE GONÇALVES TEIXEIRA**
Apelado: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

No processo de nº 02101867120174025154, julgado pelo 1ª Juizado Especial Federal de Volta Redonda, a autora, ora apelante, requereu que fosse determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-doença previdenciário B-31 nº 606940510-6, subsidiariamente, que concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária B-32, se verificada a incapacidade permanente, desde a sua cessação em 09/05/2017, tendo sido os pedidos julgados improcedentes, conforme sentença acostada no indexador 431, conforme *print* a seguir, calcada no laudo pericial que concluiu que a autora não estava acometida de doença incapacitante para o trabalho:

Inicialmente, rejeito a impugnação da parte autora. As conclusões do Perito foram devidamente fundamentadas em documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, bem como em exame clínico realizado. Conforme mencionado na conclusão do laudo (fl. 221), a avaliação pericial demonstrou "*exame físico não comprometedor de suas funções ou movimentos*", ou seja, é evidente que, no entendimento do Perito, a parte autora encontra-se capaz para a realização de todas as tarefas relacionadas à sua atividade laborativa habitual. Além disso, o fato de a parte autora portar **patologia** ou usar medicamentos de venda controlada não significa necessariamente a existência de **incapacidade** para o trabalho.

Quanto aos questionamentos apresentados pela autora, eles deveriam ter sido apresentados em momento anterior ao de realização da perícia, e não no presente momento, pois as dúvidas relatadas quanto ao uso de medicação já eram de conhecimento do autor. Há evidente intenção de reabrir a instrução processual. Indefero a intimação do perito para tanto.

III

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do código de processo civil.

Sem custas (LJE, art. 54). Sem honorários (LJE, art. 55, *caput*).

Defiro a gratuidade de justiça, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 178.

No presente processo, o juiz considerou que houve a coisa julgada e, dessa forma, extinguiu a ação, sem julgamento do mérito.

Sabe-se que a coisa julgada se verifica quando uma nova ação judicial é iniciada com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra ação que já foi julgada anteriormente.

Pela análise do pedido contido na petição inicial, correta a sentença, haja vista que a presente ação foi distribuída nos mesmos moldes da anterior de nº 0210186-71.2017.4.02.5154, em que a autora também buscou restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário B-31 nº 606940510-6 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, como se verifica no título da ação e nos pedidos (indexador 417):

**AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

g) Por fim requer seja julgado PROCEDENTE o pedido autoral para condenar INSS:

- g.1) A restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário B31 nº 606940510-6 se verificado a incapacidade temporária da autora para o trabalho desde a sua cessação em 09/05/2017, sob pena de multa diária a ser fixada conforme V. Ex.^a entender conveniente, com fulcro nos artigos 536, §1º e 537, caput do CPC/2015, confirmando em definitiva a tutela provisória de urgência antecipada caso concedida liminarmente;
- g.2) Subsidiariamente a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária B32 se verificado a incapacidade permanente da autora para o trabalho desde a data do início da incapacidade permanente, sob pena de multa diária a ser fixada conforme V. Ex.^a entender conveniente, com fulcro nos artigos 536, §1º e 537, caput do CPC/2015;
- g.3) Ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício do auxílio-doença previdenciário B31, bem como as que vencerem no curso do processo até o seu restabelecimento caso seja restabelecido, ou desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária B32 até a sua implantação, caso concedido, ambos acrescidos de correção

Como se extrai da petição inicial (indexador 03), na presente ação a apelante fundamentou a ação com a alegação de que em 17/04/2017 a autarquia indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, mas que, contudo, em razão das patologias apresentadas e diante da análise dos laudos e fatos, as enfermidades ensejam na incapacidade total e definitiva para o trabalho. Assim, requereu a condenação do INSS à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença com a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, conforme *print* que segue:

**AÇÃO COM PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE
AUXÍLIO DOENÇA C/C INVERSÃO DE APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, ,
autarquia federal, inscrita no CNPJ sob nº **29.979.036/0221-10**,
devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço

Trata-se a presente ação em que a parte requerente
pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio- doença e a conversão
em aposentadoria por invalidez.

A parte autora apresenta diagnóstico de:

- ruptura do menisco, sinovite, condropatia patelar e
osteoartrose femuro –tibial (joelho);
- artrose, bursite e sinovite (ombro direito);
- tendinopatia, sinovite (cotovelo);
- síndrome do túnel do carpo (mãos).

Contudo, em 17/04/2017 a autarquia indeferiu o
pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença. Alegando a
autarquia inexistência de incapacidade laborativa.

1- Requer-se o deferimento da gratuidade de justiça, vez que a parte autora indis põe de recursos para pagamentos de custas judiciais.

2- Pede-se seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concebido em caráter liminar e emergencial a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, **devendo o benefício perdurar até o julgamento do feito, salvo eventual revogação pelo juízo ou instância superior**, conforme o entendimento de Vossa Excelência, vez que presentes os requisitos legais para tal medida.

3- Requer-se a citação da ré.

4- Pede-se seja condenado o **INSS a estabelecer o benefício de auxílio- doença (devendo o benefício vigorar pelo prazo estipulado pelo r. perito), com a conversão em BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

Ademais, na presente ação a autora ainda juntou como prova o mesmo documento de indeferimento administrativo do benefício 606940510-6, como se extrai no indexador 17.

NIT:	19011376709		
Número do Benefício:	6069405106	Espécie:	31
Número do Requerimento:	159359727		
Ao Sr.(a):	CRISTIANE GONCALVES TEIXEIRA		
Endereço:	CRISTOVAO LEAL, CENTRO		
CEP:	27310060	Município:	BARRA MANSA
		UF:	RJ
Assunto:	Pedido de Prorrogação		
Decisão:	Indeferimento do Pedido		
Motivo:	Inexistencia de Incapacidade Laborativa		
Fundamentação	Art. 59 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991. Art. 71 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.		
Legal:			

Dessa forma, nota-se que ação foi distribuída nos mesmos moldes da anterior de nº 0210186-71.2017.4.02.5154.

Nesse contexto, nas ações acidentárias ajuizadas na justiça estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tenham por objeto qualquer dos benefícios previstos na lei federal nº. 8.213 /1991, será reconhecida a coisa julgada, quando houver sentença de improcedência, transitada em julgado na Justiça Federal, em demanda com as mesmas partes, causa de pedir (mesmas moléstias) e pedidos fungíveis ou não, em que tenha sido reconhecida a ausência de incapacidade laboral, salvo em caso de agravamento posterior do mal incapacitante.

Insta destacar que a autora não demonstrou que houve agravamento posterior do alegado mal incapacitante, não apresentou um novo indeferimento administrativo com os fatos ou documentos novos, tampouco a primeira pretensão for recusada por insuficiência de provas.

Forçoso concluir, portanto, que, em ambos os processos (o presente e o de nº 0210186-71.2017.4.02.5154) existem a identidade de partes, a mesma causa de pedir e pedido idêntico, qual seja, a revisão do benefício previdenciário nº 606940510-6, o que demonstra inconformismo da apelante com o resultado da ação que tramitou perante a justiça federal e se revela em nova tentativa de reverter o julgado.

Por conseguinte, deve prevalecer a sentença de extinção da presente demanda, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), a título de honorários recursais, que deverão ser acrescidos ao valor, fixado em 1º grau, de acordo com o artigo 85, §11 do código de processo civil.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora